



Divisão de Apoio ao Plenário

À DIPLN
do regimento
4³-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 10/2026/DIPLN

DATA: 4-3-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de Lei que cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste e aprova o respetivo Estatuto

Data da entrada: 24-2-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 27/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	art 95.º-1-a), 97.º-1-c), 115.º-2-a), 116.º-c) e 135.º da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

A iniciativa legislativa em questão, provinda do Governo, trata de matéria idêntica à do Projeto de Lei n.º 15/VI (3.ª). Por esse motivo, entendemos que deve ser **apensada** ao processo legislativo que corre termos em relação a tal projeto de lei, sendo ambas as iniciativas apreciadas em conjunto.

Sem prejuízo da discussão e votação na generalidade das duas iniciativas legislativas se não vierem entretanto a ser retiradas pelos respetivos proponentes, a comissão que proceder à respetiva apreciação inicial pode concluir **fundi-las** num só **texto de substituição**, que igualmente subirá ao Plenário para efeitos de discussão e votação na generalidade.



Divisão de Apoio ao Plenário

Tenha-se em conta, porém, que o objeto da proposta de lei em apreço é mais vasto do que o do projeto de lei, pois, para além da criação da Ordem dos Advogados, contempla ainda a aprovação do **regime jurídico das sociedades de advogados**, que não é obrigatório constar, em conjunto com o Estatuto da Ordem dos Advogados, no mesmo diploma legal. Nada impede, pois, que a comissão competente decida separá-lo da iniciativa legislativa e autonomizá-lo num corpo normativo distinto, apresentando, nesse caso, à submissão do Plenário não um, mas dois textos substitutivos:

- a) Um fundindo num só texto as duas iniciativas legislativas quanto à criação da Ordem dos Advogados e do respetivo Estatuto;
- b) Outro prevendo à parte o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, retirado da proposta de lei, com os arranjos políticos e técnicos que entender convenientes.

Em ambos os casos, os textos de substituição que venham porventura a ser elaborados não invalidam a discussão e votação das iniciativas que não hajam sido retiradas pelos seus autores, sem embargo das consequências de prejudicialidade que resultarem da aprovação dos textos que o forem.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão A, para, uma vez apensada ao processo legislativo relativo ao Projeto de Lei n.º 15/VI (3.^a), se proceder, em conjunto com o mesmo, à respetiva apreciação inicial e se emitir o correspondente relatório e parecer no prazo já concedido naquele processo”*.